



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.796, DE 2025** **(Do Sr. Duda Ramos)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de veiculação condicionada de campanhas de combate ao uso de drogas ilícitas e ao abuso de drogas lícitas em meios de comunicação públicos e privados e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SAÚDE;

COMUNICAÇÃO;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de veiculação condicionada de campanhas de combate ao uso de drogas ilícitas e ao abuso de drogas lícitas em meios de comunicação públicos e privados e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para assegurar a veiculação condicionada e obrigatória de campanhas educativas e preventivas com conteúdo de combate ao uso de drogas ilícitas e de enfrentamento ao abuso de drogas lícitas, nos meios de comunicação e canais de divulgação pública e privada.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – campanha de combate às drogas ilícitas: toda ação de comunicação social destinada a informar, conscientizar e prevenir a população sobre os riscos e consequências do uso, posse, comércio ou associação ao tráfico de substâncias proibidas por lei;

II – campanha de combate ao abuso de drogas lícitas: ação voltada à conscientização sobre o consumo abusivo de substâncias permitidas por lei — como álcool, tabaco e medicamentos controlados — que representem risco à saúde individual e coletiva.

Parágrafo único. As campanhas referidas no caput deverão adotar linguagem acessível, conteúdo informativo, abordagem científica e caráter educativo, observando a diversidade cultural e social da população brasileira.



Art. 3º A veiculação de campanhas publicitárias, informativas ou promocionais nos seguintes meios de comunicação ficará condicionada à inserção, de forma gratuita e proporcional, de campanhas de combate às drogas ilícitas e ao abuso de drogas lícitas:

I – emissoras de rádio e televisão abertas ou por assinatura;

II – plataformas de streaming e serviços de vídeo sob demanda com operação no território nacional;

III – portais de internet, redes sociais e provedores de conteúdo digital com alcance superior a 1 milhão de usuários ativos mensais no Brasil;

IV – salas de cinema, teatros e arenas culturais que veiculem publicidade comercial;

V – meios de comunicação impressos ou digitais pertencentes a empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

§ 1º A veiculação condicionada corresponderá, no mínimo, a 5% (cinco por cento) do tempo total destinado à publicidade comercial em cada ciclo de programação semanal.

§ 2º As peças de comunicação deverão conter mensagens de prevenção, dados científicos atualizados, canais de denúncia e orientações sobre tratamento.

§ 3º A obrigatoriedade prevista neste artigo não exclui as demais campanhas educativas determinadas pelo Poder Público.

Art. 4º Toda publicidade de bebidas alcoólicas, produtos derivados do tabaco e medicamentos controlados deverá ser acompanhada, de forma clara, visível e destacada, por mensagem preventiva sobre os riscos do consumo excessivo e os prejuízos à saúde.

Parágrafo único. As mensagens deverão ocupar ao menos 20% (vinte por cento) do espaço visual ou auditivo total do anúncio, com conteúdo aprovado pelo órgão competente.



Art. 5º A elaboração e coordenação das campanhas referidas nesta Lei caberá à União, por meio dos ministérios responsáveis pela saúde, educação e segurança pública, podendo contar com a cooperação de:

- I – Estados, Distrito Federal e Municípios;
- II – instituições de ensino e pesquisa;
- III – entidades do Sistema Único de Saúde (SUS);
- IV – organizações da sociedade civil e conselhos de políticas sobre drogas.

Parágrafo único. Poderão ser firmados acordos de cooperação com meios de comunicação e plataformas digitais para ampliar o alcance e a frequência das campanhas preventivas.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis à aplicação das seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções previstas em outras normas:

- I – advertência;
- II – multa de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), dobrada em caso de reincidência;
- III – suspensão temporária de publicidade;
- IV – cassação da autorização de transmissão ou veiculação, em caso de descumprimento reiterado.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação, definindo os formatos, conteúdos e critérios técnicos de veiculação das campanhas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa enfrentar um dos mais graves problemas de saúde pública e segurança no Brasil: o consumo de drogas ilícitas e o abuso de drogas lícitas. Dados do Ministério da Saúde e da Fiocruz indicam que mais de 30 milhões de brasileiros fazem uso abusivo de álcool, cerca de 20% dos adolescentes já tiveram contato com substâncias ilícitas, e o uso problemático de medicamentos controlados cresce de forma acelerada no país.

Apesar da magnitude desses números, o Estado brasileiro ainda não dispõe de instrumentos legais que obriguem os meios de comunicação e plataformas digitais a atuarem de forma permanente e estruturada na prevenção ao consumo de drogas. Hoje, a veiculação de campanhas preventivas depende, em geral, de iniciativas pontuais do poder público, o que reduz seu alcance e impacto.

Este projeto propõe a criação de um mecanismo inovador de “veiculação condicionada”, no qual a difusão de campanhas e conteúdos publicitários comerciais estará condicionada à inserção de mensagens de combate ao uso de drogas ilícitas e ao abuso de drogas lícitas. A proposta se inspira em modelos adotados com sucesso em países como Canadá, Austrália e França, que vinculam campanhas obrigatórias de saúde pública a espaços publicitários em rádio, TV e internet.

A medida não representa censura ou limitação à liberdade de expressão, mas sim o exercício do poder regulatório do Estado em defesa de direitos fundamentais, como a saúde pública, a proteção da infância e juventude e a segurança coletiva, conforme previsto nos arts. 196 e 227 da Constituição Federal.



Além disso, a obrigatoriedade de mensagens preventivas em anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco e medicamentos — em destaque mínimo de 20% — alinha o Brasil às melhores práticas recomendadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pela ONU, que consideram a informação acessível um dos instrumentos mais eficazes para reduzir o consumo e os danos associados ao uso de substâncias psicoativas.

A aprovação deste projeto representa um avanço significativo na política nacional de prevenção ao uso de drogas e na construção de uma cultura de saúde e responsabilidade social nos meios de comunicação.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



**FIM DO DOCUMENTO**